



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907038/2021-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.233 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.233 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.907038/2021-46

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 32878.39086.231117.1.3.026470 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2017** (01.01.2017 a 31.03.2017), no valor de **R\$ 377.214,18** (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 03), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 377.214,18** (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 255.408,61** (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações no seguinte PER/DCOMP: 13378.75327.250518.1.3.020080. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNEA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	377.214,18	0,00	0,00	0,00	0,00	377.214,18
CONFIRMADAS	0,00	255.408,61	0,00	0,00	0,00	0,00	255.408,61

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 377.214,18** Valor ECF: R\$ 377.214,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 377.214,18
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 255.408,61** Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28719.78998.100118.1.7.02-3045.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
13378.75327.250518.1.3.02-0080

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 39), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) destaca em nota fiscal de sua emissão o retido em voga;
- (ii) solicita prazo adicional para fazer juntada de documentação atinente à comprovação dessa mesma retenção, assim solicitada (referida documentação) de seus clientes (tomadores de seus serviços);
- (iii) particularmente no que atina à retenção abaixo da inscrição no CNPJ sob n.º 42.357.483/0001-26, anota ter tirado as respectivas notas fiscais para uma filial (CNPJ sob n.º 42.357.483/0006-30) e, disso, viria o possível desencontro encontrado na decisão ora recorrida.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 15 de maio de 2023, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Decisão de n.º 108-000.981 (fls. 248/256), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o único documento de retenção de imposto de renda juntado a esses autos (que, a propósito, nem observa a forma normativamente esperada), refere-se à fonte inscrita no CNPJ-base sob nº 42.357.483;
- (ii) o documento juntado pela Interessada reporta retenção de imposto de renda da ordem de R\$ 225.510,01. Está errado. No particular, o instrumento restitutivo-compensatório em conta aponta para retenção formada sob o código de receita 6190. Disso, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, na Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob o código de receita 6190, subsistem as rubricas de Imposto de Renda, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS, a que associados os percentuais de 4,80%, 1,0%, 3,0% e 0,65%, respectivamente, perfazendo um total 9,45% a ser aplicado sobre a monta de rendimento pago pelo bem fornecido ou serviço prestado. Assim, sobre o total retido, a se encontrar o que responde pela epígrafe de IRRF, há de se fazer uma operação de proporção: multiplicar a retenção total pelo fator 4,80/9,45;
- (iii) é sem relevo haver a Contribuinte apontado em PER/DCOMP para a inscrição de matriz ou de filial, de onde viriam as retenções que reclama. O processamento eletrônico dá conta disso com base na inscrição-base;
- (iv) há a possibilidade de se reconhecer à Interessada, para além do que já deferido pela DRF de origem, parcela de retenção da espécie tributária em voga na monta de R\$ 8.726,01;
- (v) a ECF da Interessada (retificadora transmitida em 15/04/2019, antes, portanto da data de expedição do ato ora recorrido, algo havido em 04/10/2021) e referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2017, revela oferecimento à tributação de receita por prestação de serviços na monta de R\$ 25.636.474,11.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA.

A prova de retenção ou bem é feita por comprovante emitido pela fonte pagadora do rendimento, ou, modo alternativo, por via do espaço probatório aberto pelo Enunciado nº 143 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Ambos os caminhos, é certo, pressupõem o testemunho de fé de terceiro desinteressado; uma assunção normativa no primeiro caso; jurisprudencial, no segundo. Documento nascido da só lavra do Contribuinte não cumpre tal desiderato.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 17/05/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão nº 108-000.981, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico

(DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 258), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 262/268), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) apesar da Recorrente ter apresentado notas fiscais (anexas à Manifestação de Inconformidade), as quais demonstram que, de fato, houve a retenção dos valores que resultaram no crédito em questão, a Autoridade Fiscal desconsiderou os documentos;
- (ii) os documentos apresentados são suficientes para comprovar a retenção sofrida pela Recorrente e o seu direito creditório;
- (iii) o princípio da verdade material deve ser predominante no processo em que se discute matéria tributária (seja na via administrativa ou judicial); pois o que se busca é verificar a ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **17/05/2023** (e-fl. 258), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/06/2023** (e-

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

fl. 261), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2017** (01.01.2017 a 31.03.2017), no valor de **R\$ 377.214,18** (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 03/08), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 121.805,57 (cento e vinte e um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) “*não restaram comprovadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.621.444/0001-07	1708	242,19	0,00	242,19	Retenção na fonte não comprovada
02.194.341/0002-70	1708	501,57	0,00	501,57	Retenção na fonte não comprovada
03.507.661/0001-04	1708	958,43	237,62	118,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.668.110/0001-14	1708	369,00	0,00	369,00	Retenção na fonte não comprovada
04.474.819/0001-41	1708	625,50	312,75	312,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.251.740/0001-14	1708	50,00	0,00	50,00	Retenção na fonte não comprovada
06.087.219/0001-40	1708	156,24	0,00	156,24	Retenção na fonte não comprovada
06.101.675/0001-03	1708	251,61	0,00	251,61	Retenção na fonte não comprovada
08.656.165/0001-43	1708	645,99	0,00	645,99	Retenção na fonte não comprovada
09.759.609/0001-80	1708	2.697,03	0,00	2.697,03	Retenção na fonte não comprovada
10.424.810/0002-00	1708	139,54	0,00	139,54	Retenção na fonte não comprovada
10.426.518/0001-45	1708	861,25	534,75	356,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.572.014/0001-33	1708	1.444,38	0,00	1.444,38	Retenção na fonte não comprovada
10.572.071/0001-12	1708	62.890,37	30.778,32	32.121,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.704.514/0001-81	1708	249,06	0,00	249,06	Retenção na fonte não comprovada
11.722.741/0001-00	1708	1.308,10	594,68	713,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
14.781.342/0001-09	1708	538,35	323,01	215,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.357.483/0001-26	6190	225.510,01	144.251,50	80.958,51	Informação do PER/DCCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
47.427.653/0001-15	1708	697,44	464,06	232,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		296.603,06	177.797,49	121.805,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 756.408,61

A Decisão recorrida, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 8.726,01** (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), ao fundamento de que, “*há a possibilidade de se reconhecer ao Interessado, para além do que já deferido pela DRF de origem, parcela de retenção da espécie tributária em voga na monta de R\$ 8.726,01*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a seguinte tabela constante da Decisão recorrida:

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tabela 01 - PER/DCOMP versus Despacho Decisório versus Informação atual de sistema						
CNPJ-Base Fonte	Código Receita	Parcelas				Receita subentendida
		Pleiteadas em PER/DCO MP	Reconheci das em DRF	Reconhe cidas em DRJ	Total Reconhecido	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (4) + (5)	(7)
01.621.444	1708	242,19	0,00	242,19	242,19	16.146,00
02.184.341	1708	501,57	0,00	501,57	501,57	33.438,00
03.507.661	1708	356,43	237,62	118,81	356,43	23.762,00
03.668.110	1708	399,00	0,00	399,00	399,00	26.600,00
04.474.819	1708	625,50	312,75	312,75	625,50	41.700,00
05.251.740	1708	50,00	0,00	50,00	50,00	3.333,33
06.067.218	1708	156,24	0,00	156,24	156,24	10.416,00
06.101.675	1708	251,61	0,00	251,61	251,61	16.774,00
08.956.165	1708	645,99	0,00	645,99	645,99	43.066,00
09.759.606	1708	2.697,03	0,00	2.697,03	2.697,03	179.802,00
10.424.810	1708	139,54	0,00	139,54	139,54	9.302,67
10.426.518	1708	891,25	534,75	356,50	891,25	59.416,67
10.572.014	1708	1.444,38	0,00	1.444,38	1.444,38	96.292,00
10.704.514	1708	249,06	0,00	249,06	249,06	16.604,00
11.722.741	1708	1.308,10	594,58	713,52	1.308,10	87.206,67
14.781.342	1708	538,35	323,01	215,34	538,35	35.890,00
47.427.653	1708	697,44	464,96	232,48	697,44	46.496,00
10.572.071	1708	62.899,37	30.778,32	0,00	30.778,32	2.051.888,00
42.357.483	6190	225.510,01	144.551,50	0,00	144.551,50	3.011.489,58
00.043.711	6190	7.783,69	7.783,69	0,00	7.783,69	162.160,21
03.649.560	1708	114,30	114,30	0,00	114,30	7.620,00
03.752.547	1708	188,10	188,10	0,00	188,10	12.540,00
09.753.781	1708	18.060,16	18.060,16	0,00	18.060,16	1.204.010,67
10.309.806	1708	28.546,04	28.546,04	0,00	28.546,04	1.903.069,33
10.942.846	1708	57,36	57,36	0,00	57,36	3.824,00
10.970.077	1708	955,80	955,80	0,00	955,80	63.720,00
11.678.299	1708	229,86	229,86	0,00	229,86	15.324,00
11.944.899	1708	8.944,96	8.944,96	0,00	8.944,96	596.330,67
12.594.073	1708	80,64	80,64	0,00	80,64	5.376,00
33.041.062	1708	11.998,56	11.998,56	0,00	11.998,56	799.904,00
70.227.608	1708	481,77	481,77	0,00	481,77	32.118,00
74.667.437	1708	169,88	169,88	0,00	169,88	11.325,33
Totais			255.408,61	8.726,01	264.134,62	10.626.945,13

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais retenções** – não confirmadas na Decisão recorrida – no importe de R\$ 113.079,56 (cento e treze mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “conforme comprovado por meio das notas fiscais juntadas a manifestação de inconformidade, resta claro que ela faz jus ao crédito utilizado para fins de compensação de débitos de sua responsabilidade”.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada na Decisão recorrida, correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na Decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“3. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

4. Agora, quanto às retenções reclamadas, disso não há provas nos autos. É que, nessa seara probatória (demonstração de retenção), ou bem o Contribuinte disso se desvencilha por meio de juntada do respectivo comprovante emitido pela fonte pagadora do rendimento (arts. 941, 942, 943, § 2º, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, hoje, arts. 987 e 988 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR/2018), ou, tanto quanto possível, referido desiderato é suprido com base em documentário de diversa natureza, assim no espaço aberto pelo Enunciado n.º 143 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos". O ponto comum disputado por ambas as vias é o testemunho de fé de terceiro desinteressado. O comprovante de retenção é o documento normativamente eleito para tal propósito, admitindo-se nele, respeitada a forma preconcebida, tal característica (fé de verdade vinda de terceiro desinteressado). A via alternativa (Enunciado n.º 143 da Súmula do CARF), por óbvio, não dispensa tal especificidade. À essa exata razão, documentos nascidos de próprio e exclusivo punho do Contribuinte são insuficientes como meio probatório nesse quadrante. Assim, quadros demonstrativos próprios, notas fiscais de emissão do Interessado, indicativas de venda de produtos/serviços, escrituração disso e seu espelhamento em meios-formas veiculadoras de obrigações acessórias não demonstram a percepção e proveito de ingresso líquido de numerário (diferença entre valor bruto indicado em nota fiscal e encargos tributários de estilo). Essa coleção documental carece do testemunho de fé de terceiro desinteressado, algo que se alcançaria, por exemplo, com a juntada concomitante de extrato de movimentação financeiro-bancária (documentário emitido, precisamente, por terceiro) em que fosse possível apartar o ingresso líquido de recursos em conta corrente de titularidade do Interessado (mais uma vez, valor bruto da nota menos tributo retido pela fonte, seus clientes), uma a uma das notas. Um exagero! Ora, o meio de prova legalmente preordenado a tanto (disposição expressa no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985) é o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora de rendimento; um só documento, numa só folha. Se o Interessado pretende se valer d’outra via demonstrativa do direito alegado, aquela aberta em sede jurisprudencial pelo Enunciado n.º 143 da Súmula do CARF, o ônus probatório sinalizado nos precedentes ali imbricados é justamente dessa monta e magnitude.

5. Demais disso, sobre o único documento de retenção de imposto de renda juntado a esses autos (que, a propósito, nem observa a forma normativamente esperada), respeitante à fonte inscrita no **CNPJ-base** sob n.º 42.357.483 (falar-se-á mais disso na

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

seqüência), o que ali consignado a esse título, já foi ele todo dado proveito ao Interessado. Recupere-se (fls. 08, 245):

DATA	NF	VALOR	IRRF
02/01/2017	13441	315.296,56	15.134,23
02/01/2017	13442	557.832,38	26.775,95
02/01/2017	13443	97.014,33	4.656,69
02/01/2017	13444	32.338,10	1.552,23
02/01/2017	13445	137.253,64	6.588,17
02/01/2017	13446	22.875,61	1.098,03
02/01/2017	13447	343.134,11	16.470,44
01/02/2017	13535	315.296,56	15.134,23
01/02/2017	13536	557.832,38	26.775,95
01/02/2017	13537	97.014,33	4.656,69
01/02/2017	13538	32.338,10	1.552,23
01/02/2017	13539	137.253,64	6.588,17
01/02/2017	13540	22.875,61	1.098,03
01/02/2017	13541	343.134,11	16.470,44
01/03/2017	13714	315.296,56	15.134,23
01/03/2017	13715	557.832,38	26.775,95
01/03/2017	13716	97.014,33	4.656,69
01/03/2017	13717	32.338,10	1.552,23
01/03/2017	13718	137.253,64	6.588,17
01/03/2017	13719	22.875,61	1.098,03
01/03/2017	13720	343.134,11	16.470,44
24/03/2017	13975	83.877,23	4.026,11
24/03/2017	13976	48.507,16	2.328,34
24/03/2017	13977	48.507,16	2.328,34
TOTAL		4.698.125,74	225.510,01

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ do Fornecedor	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
[...]					
42.357.483/0001-28	6190	225.510,01	148.551,50	83.858,51	Informação do PER/DCOMP excede o valor de retenção proporcional. Comparação parcelar

6. O documento juntado pelo interessado reporta retenção de imposto de renda da ordem de R\$ 225.510,01. Está errado. No particular, o instrumento restitutivo-compensatório em conta aponta para retenção formada sob o código de receita 6190. Disso, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004, na Instrução Normativa SRF n.º 539, de 25 de abril de 2005, na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob o código de receita 6190, subsistem as rubricas de Imposto de Renda, CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS, a que associados os percentuais de 4,80%, 1,0%, 3,0% e 0,65%, respectivamente, perfazendo um total 9,45% a ser aplicado sobre a monta de rendimento pago pelo bem fornecido ou serviço prestado. Assim, sobre o total retido, a se encontrar o que responde pela epígrafe de IRRF, há de se fazer uma operação de proporção: multiplicar a retenção total pelo fator 4,80/9,45. No caso, tem-se:

$$(225.510,01) \cdot \frac{4,80}{9,45} = 114.551,50.$$

7. Ora, debaixo da inscrição no CNPJ-base sob n.º 42.357.483, foi justamente essa a cifra reconhecida ao Contribuinte na instância de origem a título de parcela compositiva do alegado saldo negativo, como acima visto.

8. E, a propósito, emende-se que é sem relevo haver o Contribuinte apontado em PER/DCOMP para a inscrição de matriz ou de filial, de onde viriam as retenções que reclama. O processamento eletrônico dá conta disso com base na inscrição-base. Veja-se:

Análise de Parcelas - 32878.39086.231117.1.3.02-6470

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC

Ocorrência	Retenção Proporcional	CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Tipo de Receita	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Proporcional Calculado	Valor Confirmado
[...]		10.572.071	Bens/Serviços	1708	62.899,37	30.778,32		30.778,32
[...]	✓	42.357.483	Bens/Serviços	6190	225.510,01	284.585,76	144.551,50	144.551,50

Total de Registros: 2 Fechar

9. Aliás, em consulta a resultado mais atual desses mesmos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, bem se percebe que houve progresso (em relação ao já considerado pela DRF de origem) no quesito retenções reconhecidas. Veja-se:

SCC Saldo Negativo - Análise de Crédito - Balanço

Dados do Crédito

PER/DCOMP: 32878.39086.231117.1.3.02-6470 | Período do Crédito Analisado: 1º TRIMESTRE DE 2017 - 01/01/2017 A 31/03/2017 | Tipo de Crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ | Forma de Tributação: LUCRO REAL

CNPJ Detentor do Crédito: 03.401.987 | Nome Empresarial: BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ANÁLISE DAS PARCELAS

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	377.214,18	88.804,80	175.329,82	264.134,62	113.079,56
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESAIS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	377.214,18	88.804,80	175.329,82	264.134,62	113.079,56

Análise de Parcelas - 32878.39086.231117.1.3.02-6470

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC

Ocorrência	Retenção Proporcional	CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Tipo de Receita	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Proporcional Calculado	Valor Confirmado
[...]		10.572.071	Bens/Serviços	1708	62.899,37	30.778,32		30.778,32
[...]	✓	42.357.483	Bens/Serviços	6190	225.510,01	284.585,76	144.551,50	144.551,50

Total de Registros: 2 Fechar

Análise de Parcelas - 32878.39086.231117.1.3.02-6470

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS SCC

Retenção Proporcional	CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Tipo de Receita	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Critério de Validação
✓	00.043.711	Bens/Serviços	6190	7.783,69	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	01.621.444	Bens/Serviços	1708	242,19	Fonte Pagadora e Código de Receita
	02.184.341	Bens/Serviços	1708	501,57	Fonte Pagadora e Código de Receita
	03.507.061	Bens/Serviços	1708	356,43	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	03.649.560	Bens/Serviços	1708	114,30	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	03.668.110	Bens/Serviços	1708	399,00	Fonte Pagadora e Código de Receita
	03.752.547	Bens/Serviços	1708	188,10	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	04.474.819	Bens/Serviços	1708	625,50	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	05.251.740	Bens/Serviços	1708	50,00	Fonte Pagadora e Código de Receita
	06.067.218	Bens/Serviços	1708	156,24	Fonte Pagadora e Código de Receita
	06.101.675	Bens/Serviços	1708	251,61	Fonte Pagadora e Código de Receita
	08.956.165	Bens/Serviços	1708	645,99	Fonte Pagadora e Código de Receita
	09.753.781	Bens/Serviços	1708	18.050,16	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	09.759.606	Bens/Serviços	1708	2.697,03	Fonte Pagadora e Código de Receita
	10.309.806	Bens/Serviços	1708	28.546,04	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	10.424.810	Bens/Serviços	1708	139,54	Fonte Pagadora e Código de Receita
	10.426.518	Bens/Serviços	1708	891,25	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	10.572.014	Bens/Serviços	1708	1.444,38	Fonte Pagadora e Código de Receita
	10.704.514	Bens/Serviços	1708	249,06	Fonte Pagadora e Código de Receita
	10.942.846	Bens/Serviços	1708	57,36	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	10.970.077	Bens/Serviços	1708	955,80	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	11.678.299	Bens/Serviços	1708	229,86	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	11.722.741	Bens/Serviços	1708	1.308,10	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	11.944.899	Bens/Serviços	1708	8.944,96	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	12.594.073	Bens/Serviços	1708	80,64	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	14.781.342	Bens/Serviços	1708	538,35	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	33.041.062	Bens/Serviços	1708	11.998,56	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	47.427.653	Bens/Serviços	1708	697,44	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	70.227.608	Bens/Serviços	1708	481,77	Tipo de Receita e Fonte Pagadora
	74.667.437	Bens/Serviços	1708	169,88	Tipo de Receita e Fonte Pagadora

Resultados por página: 10 | 20 | **50** | Primeira | Anterior | **1** | Próxima | Última | Ir para a página:

Total de Registros: 30 Fechar

10. A **Tabela 01** a seguir consolida uma tal situação. Por força do que corre em tais informações, na presente instânciação, pelo menos em potência (a confirmação, ou não, será discutida a seguir), há a possibilidade de se reconhecer ao Interessado, para além do que já deferido pela DRF de origem, parcela de retenção da espécie tributária em voga na monta de R\$ 8.726,01. Veja-se:

Tabela 01 - PER/DCOMP versus Despacho Decisório versus Informação atual de sistema						
CNPJ-Base Fonte	Código Receita	Parcelas				Receita subentendida
		Pleiteadas em PER/DCO MP	Reconheci das em DRF	Reconhe cidas em DRJ	Total Reconhecido	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (4) + (5)	(7)
01.621.444	1708	242,19	0,00	242,19	242,19	16.146,00
02.184.341	1708	501,57	0,00	501,57	501,57	33.438,00
03.507.661	1708	356,43	237,62	118,81	356,43	23.762,00
03.668.110	1708	399,00	0,00	399,00	399,00	26.600,00
04.474.819	1708	625,50	312,75	312,75	625,50	41.700,00
05.251.740	1708	50,00	0,00	50,00	50,00	3.333,33
06.067.218	1708	156,24	0,00	156,24	156,24	10.416,00
06.101.675	1708	251,61	0,00	251,61	251,61	16.774,00
08.956.165	1708	645,99	0,00	645,99	645,99	43.066,00
09.759.606	1708	2.697,03	0,00	2.697,03	2.697,03	179.802,00
10.424.810	1708	139,54	0,00	139,54	139,54	9.302,67
10.426.518	1708	891,25	534,75	356,50	891,25	59.416,67
10.572.014	1708	1.444,38	0,00	1.444,38	1.444,38	96.292,00
10.704.514	1708	249,06	0,00	249,06	249,06	16.604,00
11.722.741	1708	1.308,10	594,58	713,52	1.308,10	87.206,67
14.781.342	1708	538,35	323,01	215,34	538,35	35.890,00
47.427.653	1708	697,44	464,96	232,48	697,44	46.496,00
10.572.071	1708	62.899,37	30.778,32	0,00	30.778,32	2.051.888,00
42.357.483	6190	225.510,01	144.551,50	0,00	144.551,50	3.011.489,58
00.043.711	6190	7.783,69	7.783,69	0,00	7.783,69	162.160,21
03.649.560	1708	114,30	114,30	0,00	114,30	7.620,00
03.752.547	1708	188,10	188,10	0,00	188,10	12.540,00
09.753.781	1708	18.060,16	18.060,16	0,00	18.060,16	1.204.010,67
10.309.806	1708	28.546,04	28.546,04	0,00	28.546,04	1.903.069,33
10.942.846	1708	57,36	57,36	0,00	57,36	3.824,00
10.970.077	1708	955,80	955,80	0,00	955,80	63.720,00
11.678.299	1708	229,86	229,86	0,00	229,86	15.324,00
11.944.899	1708	8.944,96	8.944,96	0,00	8.944,96	596.330,67
12.594.073	1708	80,64	80,64	0,00	80,64	5.376,00
33.041.062	1708	11.998,56	11.998,56	0,00	11.998,56	799.904,00
70.227.608	1708	481,77	481,77	0,00	481,77	32.118,00
74.667.437	1708	169,88	169,88	0,00	169,88	11.325,33
Totais			255.408,61	8.726,01	264.134,62	10.626.945,13

11. Bem, como se disse, existe a potência de crescer mais R\$ 8.726,01 às parcelas compositivas do alegado saldo negativo. Da potência ao ato (concreção da primeira), porque aqui se discute a formação de saldo negativo a partir de retenções, resta conferir se o rendimento a elas subjacente foi ofertado à tributação (art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996)^{1,2}. Não por outra razão surge a coluna (7) na **Tabela 01**. A dizer, é preciso conferir o tanto de receita auferida pela prestação de serviço (compreensivo sob os códigos 1708 e 6190, aqui discutidos) então ofertada à tributação. Tal rubrica deve ter espaço para assimilar o importe de R\$ 10.626.945,13.

12. E, de fato, é a hipótese.

13. Consulta à ECF do Interessado (retificadora transmitida em 15/04/2019, antes, portanto da data de expedição do ato ora recorrido, algo havido em 04/10/2021) e referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2017, revela oferecimento à tributação de receita por prestação de serviços na monta de R\$ 25.636.474,11. Veja-se:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial:	BBC- SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 03.401.987/0001-44 SCP:
Período de Apuração:	T02 - Segundo Trimestre	
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	R\$ (697.286,25)
3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	R\$ (697.286,25)
3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	R\$ (697.286,25)
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	R\$ 23.431.547,98
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	R\$ 25.636.474,11
3.01.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.02	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.03	Receita de Exportação de Serviços	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.04	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	R\$ 25.636.474,11
3.01.01.01.01.07	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.08	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.20	Receita de Contrato de Construção	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.25	Receita de Direito de Exploração Serviço Público	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.30	Receita de Securitização de Créditos	R\$ 0,00
3.01.01.01.01.98	Outras Receitas da Atividade Geral	R\$ 0,00

CONCLUSÃO

14. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente em parte o pedido** veiculado em manifestação de inconformidade, de ordem a:

a) **Reconhecer**, para além do que já deferido pela DRF de origem, **direito de crédito** no importe de **R\$ 8.726,01**. Subiu a essa instânciação, assim em litígio/controvérsia, o reconhecimento de direito creditório no monte de **R\$ 121.805,57**.

b) Em sede de DRJ, **homologar as compensações** aqui tratadas **até o limite de direito creditório ora e aqui adicionalmente reconhecido**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

15. À Delegacia da Receita Federal de origem para que se dê ciência desta Decisão ao Contribuinte, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de interposição de recurso voluntário segundo a legislação de regência.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin